

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2003, que *dispõe sobre o registro dos circos perante o Ministério da Cultura e sobre as medidas de proteção aos animais circenses e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2003, que *dispõe sobre o registro dos circos perante o Ministério da Cultura e sobre as medidas de proteção aos animais circenses e dá outras providências*, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, à Comissão de Educação (CE).

Depois de aprovado na CAS, na forma de substitutivo, cabe à CE, nesta oportunidade, pronunciar-se sobre a matéria.

A proposição estabelece que o circo constitui um dos componentes do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Em seu art. 2º, estipula que o uso da denominação *circo* “dependerá do registro do espetáculo” perante o Ministério da Cultura e somente será concedido aos empreendimentos que compreendam um mínimo de cinqüenta por cento de atividade circense.

O art. 3º prevê que a certidão relativa a esse registro constituirá documento hábil para instalação e apresentação do espetáculo circense, obedecidas as legislações estaduais e municipais.

Pelo art. 4º, os circos ficam obrigados a manter a saúde e a segurança de seus animais, não permitindo que sejam maltratados, e deverão adotar procedimentos capazes de evitar que os animais coloquem em risco a integridade física dos cidadãos.

Determina-se, ainda, que os animais existentes nos circos sejam registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), cabendo ao órgão federal realizar vistorias e exigir exames de sanidade dos animais, conforme disposto na legislação referente à matéria. Para o atendimento dessa exigência, os circos deverão manter livro específico, rubricado pelo Ibama, no qual serão registrados aquisições, nascimentos, transferências e óbitos de animais. Esse livro ficará à disposição do poder público, como elemento imprescindível para as atividades de fiscalização.

Segundo previsto no art. 6º, os animais dos circos, mediante autorização do poder público local, poderão ficar expostos à visitação pública, em local e horários pré-estabelecidos, desde que acompanhados por um tratador.

O projeto estipula, ainda, que as dimensões das estruturas destinadas ao transporte e à exposição desses animais deverão atender a requisitos mínimos de espaço, sanidade e segurança de cada espécie.

Conforme estabelecido no art. 8º, os circos poderão, mediante autorização prévia do Ibama, promover a venda de seus animais, quando pertencentes à fauna exótica, não sendo permitida, todavia, a alienação de espécimes da fauna autóctone. Excepcionalmente, e mediante autorização prévia do Ibama, o excedente de animais da fauna autóctone que, comprovadamente, tiverem nascido nas instalações do circo, poderá ser objeto de venda ou permuta com instituições afins, do País e do exterior.

A saída desses animais do território nacional, segundo o art. 9º, dependerá de autorização especial do Ibama. E a entrada de circos estrangeiros no País fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no projeto.

Na justificação que acompanha o PLS nº 397, de 2003, o autor do projeto manifesta-se contra as dificuldades enfrentadas, atualmente, pelos circos que, freqüentemente, ficam na dependência de intervenção do Poder Judiciário para que possam instalar-se e apresentar seus espetáculos.

Julga que, em nosso País, o circo constitui expressão artística e cultural de grande relevância, especialmente para a população das pequenas cidades. Por esse motivo, entende que definir o circo como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro e determinar sua inscrição, como tal, no Ministério da Cultura, reduzirá as barreiras muitas vezes impostas ao funcionamento dos circos por autoridades estaduais e municipais.

Por fim, o autor chama a atenção para o fato de que o projeto busca regularizar a situação dos animais existentes nos circos, instituindo padrões e procedimentos a serem observados por essas instituições, de modo a permitir que a apresentação desses animais se faça com segurança para eles e para os espectadores.

O substitutivo ao PLS em exame, aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, manteve o conteúdo essencial da proposição original. Dentre as alterações introduzidas por aquela Comissão, duas merecem destaque: a inclusão de uma definição de circo, de modo a evitar o emprego desse termo para empreendimentos cujas atividades não guardam qualquer relação com a atividade circense tradicional; e a determinação de que os animais dos circos só poderão ser mantidos por essas instituições, expostos ao público e transportados se observadas condições definidas na regulamentação da lei. Tal regulamentação necessariamente observará disposições emanadas da autoridade ambiental competente.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Na realidade brasileira, o circo sempre constituiu forma tradicional e importante de lazer, especialmente para a população mais humilde. Por isso mesmo, ele sempre teve papel significativo na construção da cultura popular do País, representando componente essencial do nosso folclore.

Assegurar a sobrevivência do circo insere-se, portanto, de modo legítimo, entre as atividades que devem ser desenvolvidas em defesa de nossas raízes culturais. Tal esforço torna-se ainda mais urgente, em face do avanço avassalador das modernas formas de lazer associadas aos meios de comunicação de massa, no contexto de uma cultura globalizada que vai, progressivamente, descaracterizando as culturas nacionais.

Concordamos, também, com a visão de que os circos tradicionais têm tido sua sobrevivência ameaçada por toda sorte de dificuldades, dentre as quais duas devem ser destacadas. A primeira é representada pelas limitações, às vezes excessivas, que parcela do poder público tem imposto ao funcionamento da atividade circense, especialmente no caso dos pequenos circos, de estrutura familiar. A segunda é a representada por empreendimentos que, embora exerçam atividades que guardam pouca relação com a atividade circense tradicional, ainda assim adotam a denominação “circos”, e, com fundamento nisso, passam a usufruir de benefícios destinados, pelo poder público, ao segmento do circo.

No tocante ao emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica pelos circos, julgamos que ele não deve ser impedido, de forma indiscriminada, com base em casos isolados de maus-tratos sofridos por esses animais e em acidentes eventuais por eles causados a espectadores de circos. Entendemos que cabe ao poder público preencher uma lacuna existente na legislação, regulamentando a maneira correta da presença de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense, em conformidade com critérios definidos pelos órgãos competentes.

Acreditamos ser plenamente viável o emprego, pelos circos, de animais silvestres da fauna brasileira e da fauna exótica, de modo compatível com a observância das normas relativas à proteção ao meio ambiente e à fauna e à prevenção de maus-tratos aos animais.

Entendemos que todas essas questões relativas ao mérito da matéria receberam tratamento adequado no substitutivo aprovado pela CAS, que, inclusive, corrigiu disposições do projeto original que se revestiam de inconstitucionalidade, tais como a que atribuía ao Ministério da Cultura a obrigação de proceder ao registro dos circos, algo que, evidentemente, configurava invasão das competências privativas do Poder Executivo.

Ao determinar a observância de padrões estabelecidos pela autoridade ambiental competente, o substitutivo atende às exigências constitucionais relativas à proteção ambiental, conforme disposto no art. 225 da Carta Magna, bem como está em consonância com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Julgamos, todavia, que alterações ainda devem ser feitas no substitutivo aprovado pela CAS, quais sejam, nova redação à ementa e compreensão, nos artigos 6º e 7º, dos animais da fauna silvestre brasileira e da fauna exótica.

Adicionalmente, para o segundo turno da votação do projeto, propomos emenda que visa disciplinar a presença da fauna exótica e silvestre nascida nos circos. A proibição do ingresso de novos espécimes nos circos, senão daqueles já existentes, por permuta ou comercialização com instituições congêneres, associada à nova destinação dos espécimes nascidos nos circos, facultará à atividade circense um período de adaptação de suas atividades, até que os espécimes das faunas atualmente existentes se extingam. Assim, os circos terão tempo suficiente para adaptarem-se à nova realidade, sem a premência do cumprimento de prazos para a retirada de desses espécimes.

Tal período de transição é recomendável, por ser inviável a recolocação dos espécimes atualmente existentes nos circos de volta à natureza, o que seria a única alternativa aceitável para a destinação dos mesmos.

III – VOTO

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2003, oferecendo, em turno suplementar, a seguinte emenda:

EMENDA SUBSTITUTIVO AO PLS 397, de 2003

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

Dê-se nova redação ao Art. 8º, acrescentando-se, por renumeração, o Art. 9º.

Art. 8º O órgão ambiental competente manterá um cadastro geral dos espécimes das faunas exótica e silvestre existentes nos circos, responsabilizando-se pela destinação dos espécimes nascidos nos circos, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas circulares desmontáveis, cobertas por lona e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação *circo* dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento

hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 6º Os animais da fauna silvestre brasileira e exótica mantidos pelos circos, ainda que não utilizados nos espetáculos circenses, deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2006.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 397, DE 2003

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas circulares desmontáveis, cobertas por lona e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação *circo* dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 6º Os animais da fauna silvestre brasileira e exótica mantidos pelos circos, ainda que não utilizados nos espetáculos circenses, deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser

mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Senador Augusto Botelho, Vice Presidente
no exercício da presidência

Senador Flávio Arns, Relator